



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10830.728009/2018-05
ACÓRDÃO	1102-001.831 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SYSTHERM DO BRASIL INDÚSTRIA DE REFRIGERAÇÃO LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Exercício: 2018, 2019

COMPENSAÇÃO INDEVIDA. CRÉDITOS DE TERCEIROS. BOA-FÉ NÃO COMPROVADA. DEVER OBJETIVO DE DILIGÊNCIA. RESPONSABILIZAÇÃO LEGÍTIMA.

Alegação genérica de boa-fé não afasta a responsabilidade do contribuinte que, por meio de procuradores regularmente constituídos, apresentou DCOMPs com créditos manifestamente inexistentes, decorrentes de DARFs de terceiros e viabilizados por meio de REDARFs irregulares. O dever de diligência é objetivo e indelegável. Inexistindo comprovação de erro escusável ou de induzimento por parte da Administração, impõe-se a manutenção da exigência fiscal. Recurso Voluntário desprovido.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. SÓCIOS-ADMINISTRADORES. ART. 135, III, DO CTN. GESTÃO NO PERÍODO DOS ILÍCITOS. RESPONSABILIZAÇÃO LEGÍTIMA.

Comprovada a atuação direta dos sócios na administração da pessoa jurídica durante o período fiscalizado e sua participação nos atos que deram causa à infração à legislação tributária, é legítima a imputação de responsabilidade com fundamento no art. 135, III, do CTN.

MULTA DE OFÍCIO. ALEGAÇÃO DE CONFISCO. INCOMPETÊNCIA DO CARF. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. RETROATIVIDADE BENIGNA. APLICAÇÃO DO ART. 106, II, "c", DO CTN.

O CARF não possui competência para apreciar alegações de inconstitucionalidade, conforme estabelece sua Súmula nº 2. Alteração promovida pela Lei nº 14.689/2023 ao art. 44 da Lei nº 9.430/1996 reduziu a multa de ofício qualificada de 150% para 100%. Aplica-se, ao caso

concreto, o princípio da retroatividade benigna previsto no art. 106, II, "c", do CTN, para limitar o percentual da penalidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Cristiane Pires McNaughton – Relatora

Assinado Digitalmente

Fernando Beltcher da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Lizandro Rodrigues de Sousa, Cristiane Pires Mcnaughton, Cassiano Romulo Soares, Gustavo Schneider Fossati, Gabriel Campelo de Carvalho, Fernando Beltcher da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

A Recorrente apresentou, entre 19 de setembro de 2017 e 22 de março de 2018, as Declarações de Compensação (DCOMP) de números 28580.11028.190917.1.3.04-0813, 29369.31947.251017.1.3.04-4417, 14597.57428.061217.1.3.04-4005, 05685.07009.201217.1.3.04-2000, 12645.04495.250118.1.3.04-6616, 28794.67821.220218.1.3.04-0513 e 33660.66079.220318.1.3.04-7084 (fls. 11 a 51), alegando possuir direito creditório fundamentado em supostos pagamentos indevidos ou a maior.

As DCOMPs em questão foram submetidas a controle manual, em razão de alerta do Escritório de Pesquisa e Investigação da 8ª RF, que indicava a possibilidade de fraude, detectada pela "Operação Manigância". Esta operação visava dismantelar uma organização criminosa envolvida na venda de créditos de origem ilícita para fins de compensação tributária.

O Despacho Decisório emitido pela autoridade fiscal esclareceu que, em reunião registrada nas atas de fls. 128 e 129, foi confirmado, de maneira clara, que o "crédito invocado nas DCOMPs não foi suportado por DARFs válidos da contribuinte interessada". Na reunião, o

sócio-gerente da empresa Vicle Soluções Empresariais afirmou não ter conhecimento sobre a ilegalidade do procedimento, inicialmente acreditando tratar-se de um procedimento legítimo de compensação tributária, similar ao e-Credac federal.

Concluindo, no Despacho Decisório de nº 942/18 decidiu-se pela não homologação das compensações, com base no entendimento de que os créditos eram inexistentes, conforme o artigo 74 da Lei nº 9.430/96. A decisão foi tomada em razão da conduta do sujeito passivo, que apresentou Declarações de Compensação com créditos que sabia serem inexistentes, configurando um ardil, conforme disposto no artigo 18 da Lei nº 10.833/03.

Irresignada, a Recorrente apresentou manifestação de inconformidade, julgada improcedente no Acórdão 02-92.932, de 29 de abril de 2019, entranhado nos autos do processo 10830.724644/2018 13.

Assim, a Repartição de origem lavrou o Auto de Infração de fls. 2 a 4 em desfavor da Recorrente, exigindo-lhe o pagamento de Multa Regulamentar no valor de R\$ 677.122,67.

Ademais, em razão de a Fiscalização ter concluído pela prática de fraude tributária por parte da Recorrente, consistente na utilização de métodos considerados espúrios com o objetivo de reduzir ou suprimir o recolhimento de tributos aos cofres públicos, as pessoas físicas Maria Sylvania Sampaio da Rocha, CPF nº 926.098.214-68, e Natalício Felix da Silva, CPF nº 345.861.301-30, que figuraram como sócias-administradoras da Recorrente durante todo o período fiscalizado, foram incluídas no polo passivo na condição de responsáveis solidários pelos créditos tributários constituídos, nos termos do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.

Após serem cientificadas da autuação, os referidos sujeitos passivos apresentaram suas respectivas Impugnações (fls. 40/113), sustentando a improcedência do lançamento.

Ao analisar as defesas apresentadas, os membros da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (MG), proferiram o acórdão n. 02-92.933 (fls. 171/188), no qual por unanimidade de votos, decidiram por julgar improcedente a manifestação de inconformidade, conforme os seguintes termos extraídos do voto:

(...)

ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO DA INTERESSADA DO DOLO

A impugnante afirma que “o lançamento em questão” seria “manifestamente imprestável”, dizendo inexistir “fundamento que justifique o agravamento da penalidade, tendo em vista que Impugnante não agiu com dolo, mas sim com manifesta boa fé”, acrescentando que dolo e fraude não se presumem e atribuindo a terceiro “a conduta imputada como fraudulenta”.

Entretanto, à fl. 104, encontra-se o instrumento do “CONTRATO PARA COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS FEDERAIS” firmado pela interessada, como contratante, e por VICLE GESTÃO EMPRESARIAL LTDA., como contratada.

Examinando-se a cláusula 1ª, constata-se este contrato objetivava “a análise, apuração e compensação de créditos federais tributários (PIS, COFINS, IRPJ, CSLL e IPI) próprios da CONTRATANTE, decorrentes de procedimento administrativo em trâmite perante a Receita Federal do Brasil” (grifos acrescidos). Obviamente, a adjetivação em destaque expressa uma inverdade, dado que a interessada certamente sabia que os créditos não haviam sido apurados por ela – pois, se o fossem, ela própria preencheria e transmitiria as DCOMP em tela, sem a necessidade da interveniência de terceiros.

A par disso, a cláusula 3.1 do mesmo contrato estipulava que a impugnante pagasse “à CONTRATADA a título de prestação de serviços” honorários da ordem de “60% (Sessenta por cento), calculados sobre o valor total dos tributos a serem compensados”. Ora, se a interessada concordou com este percentual, tinha ciência de não se tratar, realmente, de créditos líquidos, certos e próprios, mas de créditos alheios, eivados de vício. A mesma observação vale para a cláusula 5.1, pois, por ela, a contratada se responsabilizou “pela lisura, procedência, legitimidade e congêneres [sic] dos créditos perante a Receita Federal do Brasil, descritos no procedimento administrativo mencionado na cláusula 1ª” – algo semelhante ao “la garantía soy yo” de quem oferece mercadorias de origem obscura.

A cláusula 5.2 é ainda mais curiosa: por ela, a contratada obrigou-se “a responder/intervir, perante qualquer Órgão, Juizado, Foro ou Tribunal, de toda e qualquer instância, judicial ou administrativo, inclusive perante autoridades policiais e repartições públicas de todas as esferas e competências” (grifo acrescido). Por óbvio, trata-se de uma exigência da interessada, como contratante, por vislumbrar a possibilidade de este arranjo resvalar para as páginas policiais dos periódicos.

(...)

Assim, depara-se com outra intrigante peculiaridade deste contrato: as partes se comprometeram a manter em sigilo o mais absoluto tanto “as informações e conhecimentos trocados entre as partes para a execução do presente contrato” quanto “todos os seus resultados” – ressalvada a “prévia autorização expressa, por escrito” neste sentido. Uma banalíssima compensação tributária não mereceria tantas reservas e cautelas – salvo se se tratasse de um negócio escuso, como realmente o foi.

As características verdadeiramente aberrantes desta avença demonstram à saciedade que a impugnante tinha ciência da ilicitude do ato que praticava, ainda que, eventualmente, desconhecesse seus (digamos assim) detalhes operacionais. Portanto, o contrato vale por suficiente prova do animus fraudandi da interessada, tornando incabível a aplicação do artigo 112 do CTN.

DAS MULTAS

A impugnante avança a tese de que haveria cumulação da multa exigida isoladamente neste processo com a multa moratória aplicada no processo 10830.724644/2018-13, em decorrência da não homologação das DCOMP numeradas 28580.11028.190917.1.3.04-0813, 29369.31947.251017.1.3.04-4417, 14597.57428.061217.1.3.04-4005, 05685.07009.201217.1.3.04-2000, 12645.04495.250118.1.3.04-6616, 28794.67821.220218.1.3.04-0513 e 33660.66079.220318.1.3.04-7084, dizendo que, no caso destas últimas, “o Fisco Federal procedeu com o primeiro lançamento, exigindo da Impugnante os valores referentes à principal, multa de mora e juros do período indevidamente compensados”. E supõe que, “na presente autuação, a Autoridade Fiscal exige novamente multa – agora isolada – sobre o mesmo fato oriundo do primeiro lançamento”. Ora, trata-se de uma patente inverdade. Naqueloutro processo, aplicaram-se os artigos 61 e 74 da Lei nº 9.430, de 1996, que, em seus §§ 6º e 7º, atribuíram à DCOMP a natureza de confissão de débito e tornaram obrigatória a cobrança deste débito, com acréscimos moratórios, quando a compensação não for homologada. Aqui, pune-se o já comprovado dolo que caracterizou a transmissão de Declarações cujos créditos não eram detidos pela impugnante, cumprindo-se os mandamentos dos artigos 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, e 18, caput e § 2º, da Lei nº 10.833, de 2003, combinados com o inciso I do caput do artigo 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

A impugnante afirma “que não há distinção entre multa de mora e multa punitiva, porquanto ambas representam sanção pelo descumprimento de obrigação tributária”. Novamente, um argumento falacioso, dado que elas divergem na medida em que a primeira, apesar do nome, não é punitiva. Sua finalidade primordial é estimular a pontualidade no cumprimento das obrigações tributárias e decorre automaticamente da simples mora do contribuinte, dispensando-se a elaboração de juízos de valor. Já a segunda constitui efetivamente sanção por ato ilícito – e, como tal, depende de regular lançamento por parte de Auditor Fiscal da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), podendo ser inclusive impugnada, tal como sucede no caso vertente.

Destarte, ainda que legítimos os créditos manejados pela impugnante (e não são), a multa de mora seria sempre devida. Entretanto, como sobejamente demonstrado, tais créditos eram falsos, na mais ampla acepção do termo; portanto, é mister a punição desta fraude, do modo como se faz aqui. Então, inexistente bis in idem.

Num derradeiro esforço, a impugnante alega que a multa ora exigida violaria “o artigo 150, inciso IV, os arts. 22, VI, e 48, XII, da CF, mais precisamente ao princípio do não confisco, proporcionalidade e razoabilidade, na medida em que aplica multa de 150% sobre o valor dos tributos não homologados”.

Quanto a isto, cabe recordar, inicialmente, que a penalidade pecuniária em exame é exigida em estrita consonância com a legislação aplicável ao caso, como já

demonstrado. Em assim sucedendo, sua aplicação é rigorosamente necessária, vez que a autoridade fazendária encontra-se jungida ao estrito cumprimento das normas tributárias, sem qualquer margem à discricionariedade, como determina o parágrafo único do artigo 142 do CTN. Ademais, a vedação do artigo 150, inciso IV, da Lei Máxima, dirige-se ao legislador, não à autoridade fazendária. Se a interessada considera que a Lei nº 9.430, de 1996, atenta contra o princípio do não confisco, agita questão de estofamento constitucional, cujo exame é vedado em sede de contencioso administrativo, em face do que estatui o artigo 26-A do Decreto nº 70.235, de 1972. Logo, não se pode acolher este argumento.

DO ENCAMINHAMENTO DAS INTIMAÇÕES

Nesta seara, cumpre recordar que o artigo 23 do Decreto n.º 70.235, de 1972, arrola, numero clauso, as formas pelas quais o contribuinte deva ser intimado, a saber: (a) pessoal; (b) por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (c) por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo; e (d) por fim, quando ineficazes todas as formas anteriores, por edital. À vista disso, patenteia-se ser vedada a intimação por qualquer outro modo que não previsto na Lei.

Ademais, há que se obedecer ao que determina a Portaria ME nº 129, de 2019, e seguir a determinação da Súmula 110 do CARF, que impede que as intimações sejam endereçadas a patronos do contribuinte.

Logo, incabível esta pretensão da impugnante.

ANÁLISE DAS IMPUGNAÇÕES DOS SUJEITOS PASSIVOS SOLIDÁRIOS

ALEGAÇÃO DE NÃO INGERÊNCIA

As peças de defesa de MARIA SILVÂNIA SAMPAIO DA ROCHA e NATALÍCIO FELIX DA SILVA são quase idênticas, salvo pela peculiaridade de a primeira afirmar que, “por mais que constasse como sócia administradora no contrato social, ficou estabelecido que somente seu sócio, Natalício, conduziria a Administração da empresa” – algo que, contraditoriamente, diz poder provar pelo mesmo “contrato social da empresa” (o qual ela não trouxe a exame). Afirma que, portanto, não lhe caberia responsabilidade pessoal pelas “obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração em Lei” porque “sequer exerce função como Administradora na referida empresa”.

É singular tal escusa, pois, no preâmbulo de sua própria impugnação, ela se diz “sócia responsável pela empresa SYSTHERM DO BRASIL INDÚSTRIA DE REFRIGERAÇÃO LTDA., principal autuada no Auto de Infração em questão” e, em todas as DCOMP eivadas de falsidade, ela se apresenta como “Responsável da Pessoa Jurídica Perante a RFB” (vejam-se fls. 11, 18, 25, 30, 35, 42 e 47 do processo principal, de nº 10830.724644/2018-13).

Além disso, a pessoa jurídica atuada outorgou as procurações de instrumentos encartados às fls. 65 e 160 do mesmo processo; no primeiro deles, a outorgante se acha representada por “MARIA SILVANIA SAMPAIO DA ROCHA, devidamente cadastrada sob o CPF/MF nº. 926.098.214-68”; e, no segundo, por “MARIA SILVANIA SAMPAIO DA ROCHA, portador do RG nº 1.254.689 e inscrito no CPF/MF sob o nº 926.098.214-68”. Portanto, abundam as provas de que MARIA SILVÂNIA SAMPAIO DA ROCHA exerceu, efetivamente, a gerência de SYSTHERM DO BRASIL INDÚSTRIA DE REFRIGERAÇÃO LTDA. e, portanto, sua responsabilidade não pode ser afastada em razão deste argumento.

A par disso, no referido processo não se depara com qualquer documento assinado por NATALÍCIO FELIX DA SILVA, salvo, é claro, o instrumento de procuração pelo qual outorgou poderes a seu advogado para oferecer a impugnação ora em exame. Assinale-se que este último, lealmente, não nega sua participação na gerência da pessoa jurídica atuada, portanto, sua responsabilidade, por este aspecto, é também estreme de dúvidas.

ARRAZOADO COMUM A AMBAS AS PESSOAS FÍSICAS

Ambos os responsáveis solidários repudiam a aplicação do artigo 135, inciso III, dizendo-se, repetidamente, inocentes da prática de atos dolosos. A isto, cumpre, antes de tudo, recordar que as DCOMP ora em exame são, inequivocamente, viciadas por falsidade, conforme se verificou linhas acima, achando-se a pessoa jurídica atuada claramente consciente disso. Ora, se o dolo é flagrante no caso vertente, é impossível que houvesse sido perpetrado sem a anuência dos dois únicos sócios e principais gestores da atuada. Logo, este argumento não merece acolhida. Ademais, cumpre lembrar que o referido dispositivo legal menciona aqueles atos praticados “com infração de lei”. Ora, tais atos compõem gênero de que são espécie os atos praticados não apenas ao arrepio da lei, mas também cum animo fraudandi, tal como se verifica aqui.

A referência ao “artigo 121 do CTN”, que não foi mencionado pela autoridade fazendária, é irrelevante.

Não condiz com a verdade que a responsabilidade pelo “dano ao Erário” haja sido atribuída pelo Autor do feito apenas e tão somente à pessoa jurídica VICLE, tal como o prova a simples lavratura do Auto de Infração ora em exame.

DAS MULTAS E DO ENCAMINHAMENTO DAS INTIMAÇÕES

Aqui, reiteram-se as considerações expendidas acima com respeito aos argumentos similares apresentados pela atuada.

CONCLUSÃO

Em assim sucedendo, voto por considerar julgar IMPROCEDENTES as presentes impugnações, mantendo-se, em sua integridade, o crédito tributário lançado de ofício e as responsabilizações solidárias de MARIA SILVANIA SAMPAIO DA ROCHA, CPF nº 926.098.214-68, e NATALÍCIO FELIX DA SILVA, CPF: 345.861.301-30.

O acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2018, 2019

COMPENSAÇÃO

O uso de indébito sabidamente inexistente como lastro creditório em declaração de compensação configura evidente falsidade na sua confecção, implicando a devida sanção pecuniária.

CONFISCO

A vedação ao confisco se dirige ao legislador, não à autoridade fazendária.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2018, 2019

INTIMAÇÃO

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido.

Irresignada com a decisão, as Recorrentes interpuseram Recurso Voluntário (fls. 210/282), no qual, em síntese:

Recurso Voluntário da SYSTHERM DO BRASIL INDÚSTRIA DE REFRIGERAÇÃO LTDA:

- (a) Sustenta a inexistência de fundamento para o agravamento da penalidade, uma vez que não teria agido com dolo, mas sim com manifesta boa-fé. Destaca que, conforme reconhecido pela própria Receita Federal do Brasil, a conduta tida como fraudulenta foi praticada por terceiro, o que afastaria a aplicação da penalidade agravada no presente caso.
- (b) Afirma que o dolo não foi devidamente comprovado pela Fiscalização, que se limitou a alegações genéricas, sem indicar concretamente quais condutas dolosas teriam sido praticadas pela Impugnante.
- (c) Alega que a empresa Vicle teria ocultado deliberadamente a real situação por meio de outorga de procurações genéricas, cláusulas contratuais de sigilo e ausência de informações claras acerca da origem dos créditos compensados. Sustenta que a Recorrente, acreditando atuar dentro da legalidade, confiou na Vicle, que, agindo de má-fé, transmitiu declarações de compensação com créditos inexistentes, situação somente identificada após a lavratura do Auto de Infração e do despacho de não homologação.

- (d) Cita os Acórdãos nº 1402-002.745, nº 1401-002.077, nº 104-22.975, nº 1401-002.884 e nº 1201-002.287.
- (e) Defende a aplicação do art. 112 do CTN, segundo o qual a legislação tributária que define infrações deve ser interpretada de maneira mais favorável ao acusado.
- (f) Sustenta que não é possível presumir a ocorrência de dolo ou fraude, sendo imprescindível a comprovação dessas condutas em relação ao sujeito passivo a quem são atribuídas.
- (g) Afirma que eventual intenção fraudulenta identificada pela Autoridade Fiscal não pode ser imputada à Recorrente, que teria sido vítima do esquema envolvendo a empresa Vicle e o Sr. Marcos Antônio Raymundo.
- (h) Alega a impossibilidade de cumulação da multa isolada com a multa aplicada no despacho decisório de não homologação. Destaca que, no despacho decisório de 13/11/2018, já houve exigência do tributo, multa de mora e juros sobre os valores compensados indevidamente, sendo indevida a nova exigência de multa isolada sobre o mesmo fato.
- (i) Sustenta violação ao art. 150, inciso IV, da Constituição Federal, bem como aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, diante da aplicação de multa de 150%, que teria caráter confiscatório.

Recurso Voluntário dos responsáveis solidários:

- (j) Alegam a ausência de caracterização da sujeição passiva solidária prevista no art. 135, III, do CTN, sustentando que a situação dos autos não se enquadra no conceito de responsabilidade tributária do art. 121 do CTN, por inexistir obrigação tributária instituída por lei.
- (k) Defendem que a corresponsabilização dos sócios somente seria possível mediante comprovação de infração à lei, excesso de poderes ou violação ao estatuto social, nos termos do art. 135 do CTN.
- (l) Sustentam que não se pode presumir a atuação irregular dos sócios com base em afirmação unilateral do Fisco, sob pena de indevida inversão do ônus da prova. Alegam que a Fiscalização não demonstrou de que forma os sócios teriam agido em desconformidade com a lei ou com o contrato social.
- (m) Afirmam que o Termo de Constatação Fiscal não indicou os motivos que ensejariam a responsabilização solidária, tampouco demonstrou a prática de dolo, fraude ou infração à lei ou ao contrato social pelos responsáveis, ressaltando que a empresa Vicle foi apontada como a principal responsável pelos prejuízos ao Erário.

- (n) Defendem que, diante da ausência de motivação, é indevida a imputação de responsabilidade tributária aos Recorrentes, nos termos do art. 135, III, do CTN.
- (o) Alegam, ainda, a inexistência de fundamento para o agravamento da penalidade, uma vez que não teria sido comprovado dolo por parte dos Recorrentes, razão pela qual a multa agravada seria indevida, conforme entendimento já pacificado no âmbito do CARF.
- (p) Por fim, sustentam o caráter confiscatório da multa aplicada pelo Fisco Federal. É o relatório.

VOTO

Conselheira **Cristiane Pires McNaughton**, Relatora.

1 ADMISSIBILIDADE

Os Recursos Voluntários são tempestivos e atendem aos demais requisitos legais para sua admissibilidade, razão, pela qual, deles conheço.

2 MÉRITO

As Recorrentes reproduzem, no presente feito, os mesmos fundamentos apresentados no processo nº 10830.728009/2018-05, sustentando ter a contribuinte agido de boa-fé e não podendo ser responsabilizada pela suposta má-fé de terceiros. Diante da identidade de argumentos e circunstâncias fáticas, adoto integralmente, por economia processual e coerência decisória, as razões de decidir já expendidas naquele julgamento.

Conforme dispõe o art. 3º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, "ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece". Trata-se de presunção legal de conhecimento da norma jurídica, essencial à estabilidade e à segurança do ordenamento jurídico, e que se aplica indistintamente a todos os sujeitos de direito, especialmente às pessoas jurídicas, que devem conduzir suas atividades com diligência compatível com sua organização e complexidade.

No âmbito tributário, essa presunção assume relevância ainda maior, pois o exercício regular da autonomia privada — inclusive no que se refere à apuração e utilização de créditos fiscais — impõe o dever objetivo de cautela e verificação da licitude e da existência jurídica dos créditos apropriados. A confiança legítima e a boa-fé, ainda que presumíveis, não

afastam a responsabilidade quando ausente a devida diligência na verificação da origem e da regularidade dos valores utilizados para fins de compensação ou dedução tributária.

Em matéria tributária, o dever de diligência é objetivo e indelegável, não sendo admissível invocar a condição de boa-fé para afastar penalidade legalmente prevista, sobretudo quando ausente comprovação de erro escusável ou de induzimento em erro por parte da autoridade administrativa.

Assim, mesmo diante da alegada ausência de dolo direto, não se pode ignorar que a Recorrente assumiu o risco da conduta ao se beneficiar de créditos sem a verificação adequada de sua legitimidade, circunstância que, por si só, justifica a manutenção da exigência fiscal — ainda que com eventual reavaliação do grau de reprovabilidade da conduta, para fins de gradação da penalidade, se cabível.

Conforme pontuado pela autoridade autuante, estamos diante de uma conduta comissiva, dolosa, do sujeito passivo que, por meio de procuradores devidamente constituídos, apresentou uma série de DComps lastreadas em crédito de que tinha conhecimento por inexistente, com o intuito de extinguir créditos tributários por ele apurados.

O DARF utilizado nos procedimentos compensatórios pertencia a terceiros e fora direcionado à declarante por atos ardilosos, ilegais, por meio de REDARFs desacompanhados das devidas cautelas normativas. Não se trata de meras presunções, mas fatos lastreados em robusto acervo probatório.

Com a devida vênia, a tese levantada pela Recorrente não se sustenta diante do conjunto probatório dos autos. Não se trata, no caso concreto, de mera imputação objetiva de responsabilidade com base em interesse econômico ou em conduta alheia. Ao contrário, restou demonstrado que a própria Recorrente, por meio de procuradores regularmente constituídos, apresentou uma série de Declarações de Compensação (DCOMPs) lastreadas em créditos tributários manifestamente inexistentes, decorrentes de DARFs emitidos por terceiros, desviados por meio de uso indevido de REDARFs, sem respaldo na legislação vigente.

O argumento de ausência de dolo ou fraude carece de amparo fático e jurídico. Como já exposto, o dever de diligência na verificação da origem e da legitimidade dos créditos utilizados em compensações é objetivo e indelegável. A boa-fé alegada, para produzir efeitos jurídicos, demanda demonstração concreta de que a contribuinte adotou medidas razoáveis para assegurar a licitude do procedimento adotado, o que não ocorreu.

Não se está, portanto, diante de responsabilidade por mera associação com terceiros. A responsabilização da Recorrente decorre de conduta comissiva própria, consubstanciada na apresentação de DCOMPs com créditos que não lhe pertenciam e cuja ilicitude era evidente — inclusive com sinais ostensivos de irregularidade que seriam prontamente identificados com uma simples consulta às normas e orientações disponíveis no sítio eletrônico da Receita Federal.

É irrelevante, para fins de afastar a responsabilidade, que o procedimento tenha sido operacionalizado por consultor externo. A escolha e a autorização conferida a este por meio de mandato vinculam a Recorrente, que se beneficiaria diretamente da extinção irregular de débitos tributários. Como se sabe, não é permitido ao contribuinte se eximir das consequências de atos praticados em seu nome, especialmente quando ausente qualquer indício de erro escusável ou de induzimento em erro por parte da administração.

Portanto, não se trata de responsabilização sem fundamento, mas da imposição legítima de sanção diante da prática de atos que violam frontalmente a legislação tributária e que revelam, no mínimo, aceitação consciente do risco da conduta. A manutenção da exigência fiscal, inclusive da multa de mora, é medida que se impõe.

Assim, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário nesse ponto.

3 COBRANÇA CUMULATIVA DA MULTA DE MORA E DA MULTA REGULAMENTAR ISOLADA

A recorrente sustenta a ilegalidade da cumulação entre a multa de mora e a multa isolada prevista no art. 18 da Lei nº 10.833/2003, sob o argumento de que ambas incidiriam sobre a mesma infração, caracterizando bis in idem.

Contudo, tal alegação não merece prosperar.

A multa de mora possui natureza compensatória, conforme disposto no art. 61, §1º, da Lei nº 9.430/96, sendo exigível nos casos de inadimplemento da obrigação tributária principal, incidindo automaticamente em razão do pagamento intempestivo do tributo devido.

De outro lado, a multa isolada aplicada com fundamento no art. 18 da Lei nº 10.833/2003 tem natureza punitiva e autônoma, incidindo na hipótese de não homologação de compensação tributária quando restar comprovada a falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. No caso concreto, restou demonstrado nos autos que o contribuinte apresentou DComp com créditos sabidamente inexistentes, confessadamente adquiridos de terceiros, com o propósito de extinguir indevidamente débitos tributários, o que atrai a incidência da referida penalidade.

Transcreve-se trecho elucidativo da manifestação fiscal constante dos autos:

A fiscalizada enviou as DCOMPs em comento entre os dias 19/09/2017 e 22/03/2018, submetendo-se, dessa forma, à legislação acima citada. O crédito utilizado nos procedimentos compensatórios adveio única e exclusivamente de indébito por ele sabidamente inexistente, pois nunca apurado, ou comprovado, tendo a pessoa jurídica Vicle, inclusive, confessado ter ciência de sua aquisição de terceiros. Conseqüentemente, as respectivas DComps não foram homologadas, sujeitando o contribuinte em foco ao lançamento de ofício da multa isolada prevista no art. 18, da Lei nº 10.833/03 e alterações, como exposto alhures.

Portanto, são distintas as causas jurídicas que ensejam a exigência de cada uma das penalidades. A multa de mora decorre do inadimplemento da obrigação tributária principal (falta de pagamento), enquanto a multa isolada pune a conduta do contribuinte que, de forma dolosa, intenta extinguir o crédito tributário por meio de compensação indevida, mediante falsidade da declaração.

A jurisprudência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais é pacífica no sentido de admitir a cumulação dessas penalidades, desde que fundadas em fatos jurídicos distintos, como se verifica no caso dos autos.

Assim, não há que se falar em bis in idem ou em qualquer ilegalidade na cobrança cumulativa da multa de mora e da multa isolada prevista no art. 18 da Lei nº 10.833/2003. Portanto, são distintas as causas jurídicas que ensejam a exigência de cada uma das penalidades. A multa de mora decorre do inadimplemento da obrigação tributária principal (falta de pagamento), enquanto a multa isolada pune a conduta do contribuinte que, de forma dolosa, intenta extinguir o crédito tributário por meio de compensação indevida, mediante falsidade da declaração.

A jurisprudência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais é pacífica no sentido de admitir a cumulação dessas penalidades, desde que fundadas em fatos jurídicos distintos, como se verifica no caso dos autos.

Assim, não há que se falar em bis in idem ou em qualquer ilegalidade na cobrança cumulativa da multa de mora e da multa isolada prevista no art. 18 da Lei nº 10.833/2003.

4 DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Em apertada síntese, os sujeitos passivos indicados como solidários sustentam que a autoridade fiscal não teria comprovado a prática de atos com excesso de poderes ou em infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos, nos termos exigidos pelo art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional (CTN), para fins de atribuição de responsabilidade tributária.

Contudo, não lhes assiste razão. Conforme demonstrado nos autos, a autoridade fiscal apurou que a Sra. Maria Sylvania Sampaio da Rocha e o Sr. Natalício Felix da Silva figuraram como sócios-administradores da pessoa jurídica autuada durante todo o período fiscalizado, exercendo efetivamente funções de gestão e comando na condução dos negócios sociais.

A responsabilidade que lhes é atribuída decorre diretamente de sua posição de administração e da prática de atos que resultaram na constituição do crédito tributário. Ou seja, não se trata de mera responsabilidade objetiva ou por presunção legal, mas de responsabilização pessoal em razão da atuação direta e consciente na condução da empresa no período em que se verificou a infração à legislação tributária.

A jurisprudência administrativa é pacífica ao reconhecer que a responsabilização de sócios e administradores, nos termos do art. 135, III, do CTN, exige a demonstração de sua participação nos atos de gestão que deram causa à infração legal. Tal condição está presente no caso concreto, dada a comprovação documental e registral de que os referidos sócios exerciam poderes de administração e direção à época dos fatos geradores das obrigações tributárias ora exigidas.

Trata-se, portanto, de hipótese clássica de responsabilidade solidária, em que, embora distintas as obrigações entre a pessoa jurídica e seus administradores, estas se vinculam por um nexo de adimplemento, com fundamento no desvio funcional ou infração à norma legal ocorrido no exercício da administração.

Dessa forma, diante da efetiva comprovação da atuação dos referidos sócios na gestão da empresa autuada durante o período em que ocorreram os ilícitos fiscais, voto pela manutenção da responsabilidade tributária a eles atribuída, nos termos do art. 135, inciso III, do CTN.

5 CARÁTER CONFISCATÓRIO DA MULTA

As Recorrentes sustentam que a imposição de multa em valor superior ao do tributo devido configuraria confisco, em afronta ao disposto no art. 150, IV, da Constituição Federal.

No entanto, cumpre destacar que, conforme estabelece a Súmula nº 2 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), “não compete ao CARF se pronunciar sobre a constitucionalidade de lei tributária.” Assim, por se tratar de matéria de natureza eminentemente constitucional, cuja análise extrapola a competência deste órgão, não conheço da alegação de confisco suscitada pela Recorrente.

6 DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por negar provimento aos recursos voluntários do contribuinte e dos solidários.

Assinado Digitalmente

Cristiane Pires McNaughton